



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0133.2/2019

Dispõe sobre a contratação de profissionais da área de psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a contratação de profissionais da área de psicologia nas escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 09 de maio de 2019 e foi distribuído ao relator Coronal Mocelin no dia 23 de maio de 2019 nesta Comissão.

No dia 20 de agosto foi aprovado requerimento de diligência para a Secretaria de Estado da Educação que respondeu as fls. 09-29.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria pretende regulamentar no Estado a Lei Nacional nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.”.

A lei Nacional assim esta disposta:

“Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto políticopedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O Estado deveria regulamentar e implementar esta lei até dezembro de 2020 mas com a pandemia a União editou da Lei Complementar nº 173/2020 que proibiu os Estados aumentarem os gastos e contratarem até 31 de dezembro de 2021.

Ocorre que a matéria constante nesta lei é de extraordinária importância para sociedade catarinense, já que possibilitará a melhora da qualidade do processo de ensino-aprendizagem. Neste sentido, de adequar o



texto do projeto a Lei Nacional nº 13.935/19 com a Lei Complementar nº 173/20 sugiro emenda substitutiva global em anexo.

Assim, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou de legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0133.2/2020, **com a emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei nº 133.2/19

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica.

Art. 1º A rede pública estadual de educação básica contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político pedagógico da rede pública estadual de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2022.

Sala da sessões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual